

AO JUÍZO FEDERAL DA ___ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA, pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.803.949/0001-80, com sede na Rua Gaspar Carrilho Júnior, nº. 73, Bairro Vista Alegre, Curitiba/PR, CEP 80.810-210, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, Juliano Bueno de Araújo, brasileiro, divorciado, engenheiro da computação, portador da cédula de identidade n. 3691258-8 SESP/PR e inscrito no CPF sob o n. 922.711.209-00, comparece em Juízo, por intermédio dos advogados signatários, que desde já requerem que as intimações sejam direcionadas exclusivamente ao advogado Carlos Röcker, OAB/SC 23.047, sob pena de nulidade, todos com escritório profissional situado na Rua Domingos Filomeno, 228, sala 201, Praia Comprida, São José, Santa Catarina, CEP 88.103-430, com fundamento na norma contida no texto do artigo n. 1º, I, da Lei Federal n. 7.347 de 24 de julho de 1985, para propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR EM CARÁTER INCIDENTAL

em face de **COPELMI MINERAÇÃO LTDA. (COPELMI)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 33.059.528/0001-95, com sede na Rua Largo Visconde de Cairu, n. 12, 3º andar, Centro, CEP 90.030-110, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, e-mail copelmi@copelmi.com.br; **FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIZ ROESSLER (FEPAN)**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n. 93.859.817/0001-09, com sede na Avenida Borges de Medeiros, n. 261, 6º andar, Centro, CEP 90.020-021, Porto Alegre, Rio Grande do Sul; e de **AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (ANA)**, autarquia federal inscrita no CNPJ sob o n. 04.204.444/0001-08, com sede no Setor Policial

(SPO), Área 5, Quadra 3, Blocos B, L, M, N, O e T, Brasília, Distrito Federal, CEP 70.610-200, com esteio nas razões fáticas e jurídicas aduzidas.

1. CABIMENTO E LEGITIMIDADE ATIVA

Nos termos do disciplinado pela Lei Federal n. 7.347, de 24 de julho de 1985, dentre outras hipóteses, é cabível a Ação Civil Pública, sem prejuízo da Ação Popular, para apuração de responsabilidade e eventual condenação ao pagamento de indenização, à obrigação de fazer ou de não fazer, com vistas à evitar ou à reparar danos ao meio ambiente.

De acordo com o artigo 5º da Lei de Regência, possuem legitimidade para propor a ação principal e a cautelar o Ministério Público; a Defensoria Pública; a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios; a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; e as associações que, concomitantemente, estejam constituídas há mais de 1 (um) ano nos termos da lei civil e que incluam, entre as suas finalidades institucionais, a proteção do patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

No caso em apreço, resta evidenciado o cabimento da presente Ação Civil Pública, pois pretende a tutela jurisdicional do meio ambiente, consoante explicitado no item 3 da petição inicial, bem como, demonstrada a legitimidade ativa da Requerente, pois trata-se de associação civil, sem fins lucrativos, constituída há mais de um ano e que possui, dentre suas finalidades estatutárias, consoante é possível vislumbrar que Estatuto que instrui a ação, proteger a vida humana e a biodiversidade e promover a defesa, preservação e conservação do meio ambiente, do solo, do ar e da água (art. 2º, II e IV, do Estatuto Social).

Preenchidos, portanto, os pressupostos legais necessários à regular tramitação da Ação Civil Pública em questão.

2. LEGITIMIDADE PASSIVA

Arrola-se no polo passivo da Ação Civil Pública ora proposta Copelmi Mineração Ltda. (COPELMI), por figurar como a empreendedora, idealizadora e responsável direta pela implantação do Projeto Mina Guaíba, em cujos Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA, acessíveis [aqui](#)) reputam-se falhas capazes de gerar danos irreparáveis ao meio ambiente e à população residente nos municípios que compõem a Região Metropolitana de Porto Alegre; a Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler (FEPAN), pois é o órgão ambiental responsável pelo eventual licenciamento do empreendimento; e a Agência Nacional de Águas (ANA), porquanto o objeto da Ação Civil Pública ora proposta refere-se especificamente aos danos hidrológicos que o Projeto Mina Guaíba causará, sendo que a respectiva autarquia federal é responsável legalmente pela implantação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cujas atribuições incluem definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos ou privados, além de fiscalizar o uso de recursos hídricos.

Compete à Agência Nacional de Águas (ANA), diante do cenário de mudanças climáticas, implementar medidas para aumentar a segurança hídrica e a capacidade do Brasil de se adaptar a novos cenários, notadamente porque o ciclo da água está diretamente relacionado ao clima, pois mudanças no clima que alterem o regime de chuvas podem provocar o aumento da ocorrência de eventos hidrológicos extremos, como inundações e longos períodos de seca. Esses eventos, assim como a poluição de mananciais e efluentes com metais pesados, bem como, o rebaixamento do lençol freático previsto pelo Projeto Mina Guaíba, afetam diretamente a oferta de água, ameaçando o suprimento de recursos hídricos e, por consequência, atraem a legitimidade passiva da ANA para atuar no feito.

Inobstante, como a água é utilizada para diversos fins, como consumo humano, lazer, irrigação, entre outros, é atribuição da ANA zelar e monitorar a qualidade das águas superficiais e subterrâneas do país, de modo a verificar se esse recurso natural está apropriado aos diversos usos, propiciando uma gestão mais eficiente.

Nesse sentido, os três Requeridos são legitimados para figurarem no polo passivo ação.

3. FUNDAMENTOS FÁTICOS

A Requerente, no exercício de suas atribuições estatutárias, propõe a presente Ação Civil Pública com vistas a obter tutela jurisdicional para proteção do meio ambiente, em face dos nocivos impactos que a implantação do Projeto Mina Guaíba ocasionará aos habitantes de toda a região metropolitana de Porto Alegre, **especialmente**, no caso em tela, **em decorrência dos riscos hidrológicos que o empreendimento ensejará.**

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Conforme Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) apresentados pela Requerida Copelmi Mineração Ltda. (COPELMI) à Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler (FEPAM) no processo administrativo n. 6354-05.67/18-1, o projeto Mina Guaíba pretende se instalar como a maior lavra de carvão a céu aberto do Brasil, ocupando uma área total de cerca de 5.000 (cinco mil) hectares entre os municípios de Charqueadas e Eldorado do Sul, extraíndo mais de 160.000.000 (cento e sessenta milhões) de toneladas de carvão mineral (além de areia e cascalho), em 23 (vinte e três) anos de operação.

Um empreendimento dessa magnitude, como é fácil presumir e se comprovará ao longo da instrução processual, representa patente risco de lesão irreparável ao meio ambiente e, conseqüentemente, a saúde pública local, notadamente devido aos **efeitos devastadores que a implantação da mina provocará à bacia hidrográfica da região, sobretudo em virtude do elevado potencial poluidor hídrico do empreendimento.**

Isso porque, além dos notórios impactos socioambientais que a implantação de uma mina de carvão com a dimensão do empreendimento em questão representa, as

incongruências, as falhas e as nulidades em torno do processo de licenciamento prévio do “Projeto Mina Guaíba” são evidentes, já que que no afã de conferir a máxima celeridade com a finalidade de antecipar e maximizar os seus lucros, a Requerida COPELMI Mineração Ltda. negligenciou o cumprimento de fases e de procedimentos indispensáveis ao licenciamento de um empreendimento desse porte, tais como a realização de audiências públicas em todos os municípios próximos à instalação da mina e, por isso, direta e indiretamente afetados.

A ausência de realização de audiências públicas em comunidades atingidas gera nulidade de pleno direito do processo de licenciamento prévio da mina. O fato, inclusive, não passou despercebido pela sociedade civil que, ao notar a incongruência, por intermédio de profissionais de engenharia ambiental, agronomia, geografia, geofísica, dentre outras, pronunciou-se protocolizando centenas de expedientes junto à FEPAM, solicitando a realização de audiências públicas em Porto Alegre, Guaíba, Canoas e Barra do Ribeiro, dada a proximidade do empreendimento à capital gaúcha e às demais cidades que compõem a Região Metropolitana.

No mesmo sentido, houve insurgência da Câmara Municipal de Vereadores de Guaíba e de outros municípios do entorno, solicitando a realização de audiências públicas para o esclarecimento da comunidade afetada sobre as consequências de implantação do empreendimento. Entretanto, uma vez mais, a postura intransigente e o total descaso com as normas aplicáveis ao caso fizeram com que as Requeridas negassem os pedidos sob o argumento de que uma vez esgotados os prazos de consulta, outras audiências públicas não seriam efetuadas.

A Ação Civil Pública em questão possui como objeto central demonstrar ao Poder Judiciário os danos que o empreendimento Mina Guaíba ensejará do ponto de vista hidrológico aos habitantes da região metropolitana de Porto Alegre, culminando com um processo de crise hídrica sem precedentes.



Nesse sentido, de acordo com Iporã Possantti e Rualdo Menegat¹, é crucial esclarecer que “a cidade de Porto Alegre capta água bruta para seu abastecimento em três pontos no Lago Guaíba, um ponto no Canal Navegantes e outro no Canal Jacuí [...]”, sendo que os principais afluentes desses mananciais são os rios Gravataí, Sinos, Caí e Jacuí. Na análise científica dos acadêmicos, nesse sistema hídrico, o Rio Jacuí consiste no principal componente que estabelece a segurança hídrica, tendo em vista os seguintes fatores:

a) O Rio Jacuí contribui com 86,3% da vazão média de aporte ao Lago Guaíba, ou seja, é o maior responsável pela quantidade de água;

b) A qualidade de água do Rio Jacuí é a melhor de todos os outros aportes, diluindo cargas poluidoras provenientes de diversas fontes nas bacias do Rio Gravataí e do Rio dos Sinos (estes dois tidos entre os rios mais poluídos do Brasil). O enquadramento da qualidade do Rio Jacuí pela resolução CONAMA 357 é Classe 1, isto é, a melhor classe de qualidade;

c) A bacia do Rio Jacuí não apresenta elementos de risco tecnológico nas proximidades do sistema de captação de Porto Alegre. Existe um petroduto (Transpetro) na bacia do Rio Gravataí, uma refinaria de petróleo (REFAP) na bacia do Rio dos Sinos e um Polo Petroquímico na bacia do Rio Caí.

Assim, Possantti e Menegat asseveram que, além de Porto Alegre, os municípios de Canoas, Eldorado do Sul, Guaíba e Barra do Ribeiro também se beneficiam da segurança hídrica proporcionada pelo Rio Jacuí, pois captam água do Lago Guaíba e, no caso de Canos, no Canal das Garças no Delta do Jacuí. Para os cientistas, portanto, os beneficiários diretos do Rio Jacuí totalizam aproximadamente 2.000.000 (dois milhões) de pessoas residentes em tais municípios.

¹ Sobre a importância estratégica do Rio Jacuí no planejamento de recursos hídricos da região de Porto Alegre e problemas associados ao projeto Mina Guaíba. In **Painel de Especialistas: Análise Crítica do Estudo de Impacto Ambiental da Mina Guaíba**. Comitê de Combate à Megamineração do Rio Grande do Sul. 2009.

Percebe-se, pois, que o Projeto Mina Guaíba terá o condão de impor à Região Metropolitana de Porto Alegre o risco de poluição de seus recursos hídricos e, inevitavelmente, o risco de desabastecimento de água potável a todos os municípios que são abastecidos pelo Lago Guaíba, uma vez que o lago é provido principalmente pelo Rio Jacuí, o qual contribui com 86,3% da vazão média de aporte ao Lago Guaíba, ou seja, é o maior responsável pela quantidade de água. O Rio Jacuí, por sua vez, como é incontroverso, sofrerá com o despejo incessante de metais pesados provenientes da operação da mina que se pretende instalar, tendo o potencial de transformar o Lago Guaíba em uma espécie de grande decantador de resíduos da Mina Guaíba.

Municípios como Porto Alegre, Canoas, Eldorado do Sul, Guaíba e Barra do Ribeiro, que se beneficiam da segurança hídrica oferecida pelo Rio Jacuí, pois captam água no Lago Guaíba, seriam diretamente afetados pelo empreendimento, porquanto a região conta com beneficiários diretos do Rio Jacuí. São aproximadamente 2 milhões de habitantes residentes em tais municípios, evidenciando a irregularidade do processo de licenciamento ambiental, já que toda a população afetada deveria ter sido contemplada com a realização de audiências públicas, as quais foram realizadas apenas em Charqueadas e Eldorado do Sul, como é reconhecido pelas Requeridas em outras demandas judiciais.

A partir dessas premissas, considerando os fundamentos e objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos, a dinâmica dos meios natural e urbano, os riscos tecnológicos já existentes e as incertezas futuras, infere-se que, sob a ótica dos recursos hídricos, o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) apresentado pela Requerida COPELMI à FEPAM apresenta falhas que impedem a concessão da licença prévia almejada, assim como das posteriores. Passa-se a especificar as impropriedades, com esteio nos aportes científicos de Possantti e Menegat, nos termos a seguir:

FALHA NA DEFINIÇÃO DA ÁREA DE INFLUÊNCIA INDIRETA (AII)

De acordo com Possantti e Menegat, a definição da Área de Influência Indireta (AII) consiste em um passo metodológico crucial no desenvolvimento de estudos de

impacto ambiental, porquanto uma vez definida, ela estabelecerá os municípios que devem ser considerados pelo empreendimento.

Para os estudiosos, “no caso do projeto Mina Guaíba, a definição da Área de Influência Indireta não considerou os mananciais a jusante da área do projeto. Isto é, não foi incluído o Delta do Jacuí e o Lago Guaíba. Pelo contrário, foi considerada a área de bacia hidrográfica a montante do projeto. Isso não faz absolutamente nenhum sentido hidrológico tendo em vista que qualquer impacto nas águas superficiais será drenado pela superfície do terreno através da ação da gravidade.”

A referida desconsideração alcança maior gravidade quando se vislumbra que o Estudo de Impacto Ambiental elaborado pela COPELMI parte do pressuposto de que as captações de água de aproximadamente dois milhões de habitantes não são influenciadas indiretamente pelo projeto. Como bem esclarecem Possantti e Menegat, “também por isso, a cidade de Porto Alegre não é considerada pelo estudo como parte afetada, mesmo estando a aproximadamente 16 quilômetros de distância.”

O erro na delimitação da Área de Influência Indireta (AII) do meio físico do Estudo de Impacto Ambiental é patente, eis que é essencial que se inclua na AII do meio físico o Delta do Jacuí e o Lago Guaíba, assim como os municípios que dependem de tais mananciais.

O RISCO DE DANO AMBIENTAL EM CASO DE FALHA ESTRUTURAL DO DIQUE

No artigo intitulado “Sobre a importância estratégica do Rio Jacuí no planejamento de recursos hídricos da região de Porto Alegre e problemas associados ao projeto Mina Guaíba”, publicado no Painel de Especialistas: Análise Crítica do Estudo de Impacto Ambiental da Mina Guaíba, Possantti e Menegat relatam que o projeto Mina Guaíba estaria situado na planície de inundação do Rio Jacuí, ou seja, dentro do canal de passagem das cheias do rio. O projeto, então, prevê que seria instalada uma sequência de diques no entorno da área de lavra da mina para supostamente proteger essa área da entrada de águas superficiais durante eventos de enchentes.

Na acepção dos especialistas, apesar de que a cota de galgamento do dique projetado no Estudo de Impacto Ambiental seria superior aos níveis já observados nas enchentes, “o risco de falha estrutural do dique permanece constante e apresentando danos ambientais superiores ao galgamento. Em caso de galgamento do dique, a área de lavra da mina seria inundada. Já em caso de falha estrutural do dique, a água do Rio Jacuí iria inundar a área de lavra e, durante a recessão da enchente, pela brecha aberta, traria para o rio o material da mina em solução e suspensão.”

Ou seja, a falha estrutural do dique “produziria um pulso de material contaminante em solução e suspensão na água do Rio Jacuí e no Lago Guaíba, afetando a captação de água de aproximadamente dois milhões de habitantes que dependem desses mananciais.”

O EIA apresentado pela COPELMI não traz informação sobre o possível dano ambiental que seria causado fora da área da mina pela falha estrutural do dique, denotando a sua absoluta e grave limitação, já que é imprescindível que identifique e preveja mediante simulações hidrodinâmicas **a)** a extensão do dano ambiental fora da área da mina; **b)** a duração do dano ambiental fora da área da mina; **c)** a quantidade de pessoas afetadas pelo dano ambiental fora da mina; e **d)** as ações necessárias para conter o dano ambiental fora da área da mina.

O PROBLEMA DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE EFLUENTES (ETE) DESPROTEGIDA DAS CHEIAS DO RIO JACUÍ

O EIA providenciado pela Requerida COPELMI prevê que a Estação de Tratamento de Efluentes (ETE) do projeto Mina Guaíba ficaria fora do sistema de diques. Todas as três alternativas locais apresentadas ficam fora do sistema de diques, de modo que tal sistema abrangeria apenas a área de lavra da mina.

Ocorre que, tanto a área de lavra quanto a área da estação de tratamento de efluentes estão sujeitas ao risco de inundação pelas cheias do Rio Jacuí. De acordo com os especialistas Passantti e Menegat, “em caso de dano físico por uma inundação, a ETE permaneceria inoperante enquanto os efluentes brutos da mina seriam lançados no Rio Jacuí até a adequação operacional. Este é um problema grave na concepção do projeto, pois [impõem] aos dois milhões de usuários da água do Rio Jacuí e Lago Guaíba o risco de contaminação pelos efluentes brutos do projeto de mineração.”

Diante do grave risco de contaminação hidrológica, a ETE deveria ter sido contemplada pela proteção do sistema de diques.

O PROBLEMA DA SINERGIA COM OUTRAS INFRAESTRUTURAS PROJETADAS PARA A REGIÃO

Na esteira do disciplinado por Rualdo Menegat e Iporã Possantti, “no caso do impacto hidráulico sobre o canal de passagem de cheias do Rio Jacuí, o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) não considera sinergias com outras infraestruturas projetadas para a região”, limitando-se ao projeto em si e, por isso, não transmitindo “uma visão de futuro e cenários para o órgão licenciador.”

Segundo os especialistas, “as cidades na região de Porto Alegre foram edificadas, por motivos históricos, em grande parte sobre a planície de inundações de rios. Por isso, o planejamento metropolitano (Metroplan) projeta alternativas de um sistema de proteção estrutural contra cheias no entorno de Eldorado do Sul, que se situa a jusante do projeto de mineração”.

Nesse sentido, os experts lecionam que, “entre as alternativas no estudo da Metroplan, a Alternativa 3 consiste em um cenário de ampla interferência sobre as seções topobatimétricas usadas para simular o impacto hidráulico no canal de passagem do Rio Jacuí. Esse cenário deveria ser simulado em um EIA que apresente visões de futuro, integrando sinergias entre outros projetos na região.”



DANOS IRREVERSÍVEIS AO MEIO BIÓTICO, EM FACE DA POLUIÇÃO HÍDRICA, DO REBAIXAMENTO DO LENÇOL FREÁTICO E DA DRENAGEM DO AQUÍFERO LOCALIZADO NA REGIÃO

Não obstante, uma das propostas do “Projeto Mina Guaíba” é o rebaixamento do lençol freático, com todas as consequências que uma intervenção dessa natureza pode causar, eis que além do evidente impacto ambiental, se colocada em prática, a proposta representará a escassez de água aos habitantes do entorno que se utilizam de poços artesianos, fazendo com que o pouco da água que reste e que deveria ser prioritariamente destinada ao consumo humano, seja contaminada e torne-se imprópria para o consumo, contrariando o disposto na Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei Federal n. 9.433/1997).

Consta do próprio Relatório de Impacto Ambiental (RIMA, pág. 08) que, “para viabilizar as escavações de material estéril presente no pacote sedimentar da área de lavra, particularmente dos corpos arenosos e com cascalho, haverá a necessidade de rebaixamento do nível d’água na área de extração ao longo de toda a vida útil da mina. Dessa forma, o projeto prevê a implantação e operação de um sistema de rebaixamento de nível de água, constituído por poços de rebaixamento. Os primeiros poços serão instalados e deverão começar a operar na fase de implantação no entorno da cava para o primeiro ano de operação da mina. Assim, a implantação e operação dos poços deverá acompanhar o avanço da lavra. Também será previsto um sistema de estruturas de recarga, próximo as áreas sensíveis, ou seja, **parte da água recalçada pelos sistemas de rebaixamento será bombeada de volta ao aquífero por um conjunto de poços de recarga. O restante da água será encaminhado por linha adutora, junto com os efluentes da lavra (água pluvial e drenagem da cava) tratados, para descarte por emissário subaquático no Rio Jacuí.”**

Para o biólogo Paulo Brack², professor do departamento de botânica da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, “a localização do projeto de extração e

² Biólogo e Mestre em Botânica pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e Doutor em Ecologia e Recursos Naturais pela Universidade Federal de São Carlos. Desde 1994, é professor do Departamento de Botânica da UFRGS. Trabalha em projetos de pesquisa e extensão sobre conservação, uso sustentável da flora do RS e políticas públicas em biodiversidade e meio ambiente, em Conselhos de Meio Ambiente, representando voluntariamente o InGá - Instituto Gaúcho de Estudos Ambientais.

beneficiamento de carvão mineral, no que toca à Área Diretamente Afetada (ADA), está a poucas centenas de metros do Parque Estadual Delta do Jacuí, e poderia provocar impacto de elevada intensidade, seja pela supressão de qualquer tipo de vegetação existente em mais de 2 mil hectares das áreas das futuras cavas previstas pela atividade, **como pelo rebaixamento do lençol freático e mudança de curso de água de duas microbacias hidrográficas**, sendo estes o Arroio Pesqueiro e o Arroio Jacaré.”

Para o cientista, “no tocante ao Parque Estadual do Delta do Jacuí e Área de Proteção Ambiental do Delta do Jacuí, cabem ser levantados impactos diretos e riscos prováveis, como poluição hídrica decorrente da pirita e, inclusive, da lama do carvão e todo o rol de poluentes (metais pesados, águas ácidas, turbidez, etc.)”

O biólogo afirma, ainda, que **“os ambientes aquáticos e os remanescentes florestais, estes muitas vezes restritos às Áreas de Preservação Permanente, seriam os mais afetados, primeiro pelo rebaixamento do lençol freático, em segundo lugar pela elevada acidificação das águas (por métodos quase sempre ineficientes ligados à drenagem ácida da mina) que elimina a possibilidade de vida de vertebrados, como peixes, anfíbios, répteis (tartarugas e jacarés) mamíferos e aves (como mergulhão, por exemplo). Em terceiro lugar, teríamos a contaminação química por metais pesados tóxicos (zinco, cobre, mercúrio, chumbo, cádmio, entre outros) além da turbidez maior dos cursos de água e particulados (poeira de minério de carvão) que afetam flora, fauna, ecossistemas e saúde humana.”**

Paulo Brack chama a atenção, também, para o fato de que “a água é um recurso fundamental para a orizicultura, à agricultura e ao abastecimento humano e animal. **O projeto Mina Guaíba alteraria profundamente o curso de dois arroios e causaria o rebaixamento do lençol freático em muitas dezenas de metros, contaminando irremediavelmente aquíferos e cursos de água adjacentes.”**

Nesse diapasão, causa perplexidade que, mesmo considerando todos os riscos envolvidos, da leitura do EIA/RIMA do Projeto Mina Guaíba, não se observa qualquer

referência a metais pesados, altamente tóxicos e frequentemente presentes no carvão mineral.

A respeito dos efeitos danosos do Projeto Mina Guaíba ao Aquífero Guarani, ao Quaternário e ao Delta do Jacuí, o professor Doutor Rualdo Menegat³, em entrevista concedida ao Instituto Humanitas Unisinos, cuja íntegra pode ser consultada neste [link](#), assevera que:

IHU On-Line - Em que medida a Mina Guaíba pode representar um risco ao Aquífero Guarani, ao Quaternário e ao Delta do Jacuí? E que outros mananciais podem ser ameaçados?

Rualdo Menegat - Essa é uma importante questão. Veja, para alcançar as camadas de **carvão** que se situam em torno de 100 metros abaixo da superfície, será preciso remover uma camada superficial de argila, depois um pacote de areia de 30 m, seguido de uma pilha de cascalho de 40 m. Esses dois pacotes formam um **aquífero**, que deveria, segundo o projeto, ser drenado. Ou seja, esse aquífero que acumula tanta água quanto a metade do volume do **lago Guaíba**, isto é, em torno de 0,5 km³, será jogado fora para dar lugar às **cavas da mineração**. Trata-se de uma água limpa, cristalina, que poderia ser uma espécie de tanque de reserva para as cidades da **Região Metropolitana**, em especial aquelas que captam água para abastecimento no Guaíba. Portanto, a possível mineração não apenas vai remover dois arroios que estão na superfície, o **Pesqueiros** e o **Jacaré**, bem como vai destruir um **aquífero**.

Além disso, devemos considerar que de todos os **rios que deságuam no lago Guaíba**, o **Jacuí** é o que se encontra com menores níveis de contaminação. O **Caí**, o **Sinos** e o **Gravataí** têm altos nível de contaminação. A possível **Mina** poderá, então, levar o **Jacuí** a níveis elevados de contaminação. Com isso, poderá elevar-se em muito a contaminação por metais pesados na área do **Parque do Delta do Jacuí**. Esse parque é um verdadeiro santuário que está nas margens de nossas cidades metropolitanas. É um dos mais preciosos estoques ambientais que temos no **Sul do Brasil**. A **contaminação por metais pesados** entra na cadeia trófica e vai danificando todo o ecossistema. Além do Delta, há também riscos de contaminação das **lavouras de arroz** nas terras baixas no entorno do **Jacuí**. O arroz, por exemplo, pode acumular cádmio. Esse metal pesado é muito danoso à saúde humana. Costuma acumular-se no pâncreas, causando pancreíte, entre outras enfermidades.

³ **Rualdo Menegat** é graduado em Geologia, mestre em Geociências e doutor em Ecologia, pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, onde leciona atualmente no Departamento de Paleontologia e Estratigrafia do Instituto de Geociências. Também é assessor científico da National Geographic Brasil, membro honorário do Fórum Nacional dos Cursos de Geologia, membro da International Commission on History of Geological Sciences - IUGS e da International Association for Geoethics. Foi presidente do Fórum Nacional de Cursos de Geologia, entre 2010 e 2014, e diretor do Centro de Investigação do Gondwana, entre 2013 e 2014.

IHU On-Line - O senhor define o Delta do Jacuí como o “amazonas gaúcho”. Gostaria que detalhasse um pouco no que consiste o Delta e qual sua importância para a preservação do ecossistema local?

Rualdo Menegat - O **Delta do Jacuí** é um conjunto de ilhas que se formou há cerca de 120 mil anos e marca o ponto final da erosão fluvial dos rios **Jacuí, Caí, Sinos e Gravataí**. São ilhas que resultam da entrada de um jato de água de um desses rios num corpo de água maior, o **lago Guaíba**. O jato se desacelera e descarrega a areia e lama que vinha trazendo. Forma-se um banco arenoso que, quando emerso, forma as ilhas. Em fases de inundação, as ilhas acumulam grande quantidade de lama e retém as águas, sendo uma espécie de filtro. O **Delta do Jacuí** é um espetáculo da natureza, pois nessas ilhas alagadiças instalou-se rica fauna e flora. Seguindo a oeste pela **Depressão Periférica**, onde corre o Jacuí, logo alcançamos as regiões baixas do **rio Paraná** e, seguindo agora a norte, do **Paraguai**. Pronto, logo ali atrás estão o **Pantanal** e a **periferia da Amazônia**. Um conjunto de terras baixas da porção interna da **América do Sul**, entre o **Planalto Central do Brasil** e os **Andes**, que se conecta com a **Região Metropolitana de Porto Alegre** por meio da **Depressão Periférica** e do **Delta do Jacuí**. Isso é incrível: temos uma conexão direta com as grandes extensões de terras úmidas do interior do continente. É um verdadeiro **santuário ecológico** que deve ser preservado e, graças à inteligência de gerações passadas, foi tornado um Parque.

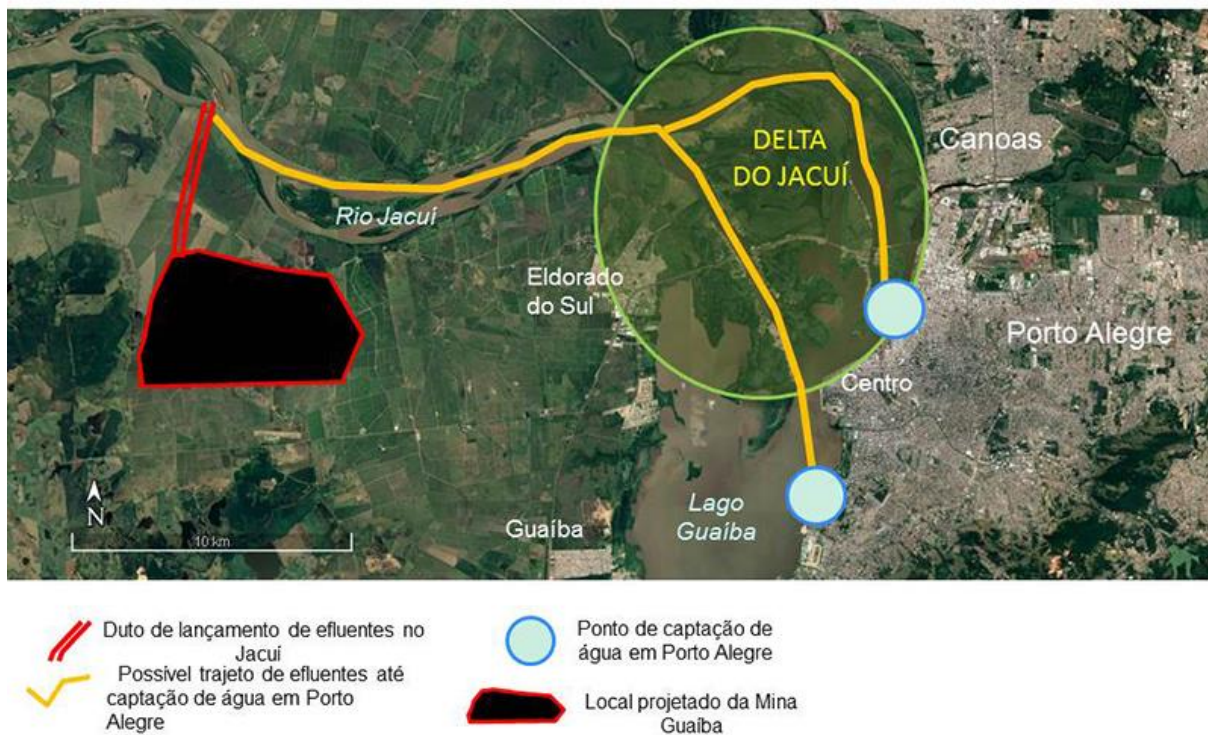
IHU On-Line - Quais são os principais mananciais da Região Metropolitana de Porto Alegre e qual a sua importância tanto para a preservação ambiental como para o abastecimento urbano?

Rualdo Menegat - O **abastecimento de água na Região Metropolitana** é uma das mais importantes questões ambientais e, por conseguinte, de saúde pública. Os principais rios, como o **Sinos, Caí e Gravataí**, encontram-se muito contaminados. Por conseguinte, também o **lago Guaíba** e, ao menos, o rio **Jacuí**. Vou ilustrar com caso de **Porto Alegre**, cujo único manancial de abastecimento é o lago Guaíba. Praticamente, a cidade não possui reservatórios de emergência. Caso aconteça um acidente industrial no lago Guaíba — esperamos que isso nunca venha a ocorrer —, a capital poderá ficar sem água. Isso mostra a importância de cuidarmos da água de nossos mananciais. Da mesma forma, mostra o grau de saturação de contaminantes que alcançamos. Por isso, uma provável instalação de uma **mina de carvão** cujos efluentes serão lançados a 23 km do ponto de captação de água dos porto-alegrenses deve ser evitada. Os mananciais da **Região Metropolitana** já se encontram por demais saturados. Lembremos que nessa região há um **polo petroquímico**, uma **refinaria de petróleo, curtumes e indústrias metais-mecânicas**. Porém, é preciso observar que processos industriais têm maior controle de suas operações do que uma mina a céu aberto sujeita a tempos severos. **Inundações do rio Jacuí**, por exemplo, já alcançaram em 1928 a cota de 11,9 m. Se isso ocorresse com a provável **Mina Guaíba**, a estação de **tratamento de efluentes** seria lavada pelas águas, contaminando-as severamente, pois o projeto situou-a na cota de 5 m.

Sempre é bom lembrar que o organismo humano é constituído de 70% de água. Podemos dizer que nós somos a água que bebemos. Por isso, costume dizer que a **água do Guaíba** é o nosso destino. O que acontecer ao **Guaíba**,

acontecerá conosco. Elaborei o cartazete abaixo para ilustrar exatamente isso.

LOCALIZAÇÃO DA MINA GUAÍBA E CONTEXTO METROPOLITANO



(Imagem cedida ao Instituto Humanitas Unisinos pelo prof. Dr. Rualdo Menegat)

Nota-se, nesses termos, que as inconsistências são muitas e os potenciais riscos são diretamente proporcionais, sendo imprescindível a atuação cautelosa dos órgãos de controle estatais, sobretudo do Poder Judiciário e do Ministério Público, em vista dos irreversíveis danos à coletividade que o empreendimento tem o potencial de causar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vislumbra-se, assim, que o potencial danoso do empreendimento e os vícios praticados durante o processo administrativo de licenciamento, que importam simultaneamente em afronta à legislação ambiental brasileira, à Política Nacional de Recursos Hídricos, à Constituição Federal de 1988 e aos Tratados Internacionais sobre a matéria, exigem

a adoção de uma postura de elevada cautela do Poder Judiciário, pois não se está tratando meramente de vícios procedimentais e de controle de legalidade de atos administrativos; está-se, antes de tudo, buscando-se evitar tragédias ambientais de magnitudes incalculáveis, como as que ocorreram e as que continuam ocorrendo na história recente do Brasil, fruto da negligência do poder público em seu dever de fiscalização e controle.

Catástrofes ambientais causadas por empresas de extração mineral, como ocorreu em Mariana (MG), no ano de 2016, e em Brumadinho (MG), no ano de 2019, provocam danos irreversíveis do ponto de vista ambiental, em face da exterminação da fauna, da flora e da poluição de rios, afluentes e nascentes, além de impactos incalculáveis sob o prisma econômico.

Todas essas tragédias devem chamar a atenção dos órgãos de controle, neles incluídos o Ministério Público e o Poder Judiciário, para exigir dos jurisdicionados o rigoroso cumprimento da legislação ambiental quando da implantação dessa espécie de empreendimento, bem como, no sentido de adotar todas as cautelas prévias necessárias para aferir e mitigar as consequências danosas que subjazem dessa espécie de exploração econômica, já que os direitos fundamentais da população atingida não podem ser objeto de relativização em prol da maximização dos lucros de grandes mineradoras.

Portanto, requer-se ao Juízo, desde logo, especial acuidade no exame da controvérsia submetida, ciente do que a resposta jurisdicional a ser conferida para o caso poderá representar para a saúde pública, para a manutenção da vida dos cidadãos impactados e para a conservação do meio ambiente equilibrado.

4. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DOS PEDIDOS

Depreende-se do texto constitucional que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Eis a dicção da norma contida no texto do artigo 225, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que, para assegurar a efetividade desse direito, impõe ao Poder Público, *verbis*:

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. [...]

O Princípio do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado, fruto da Declaração de Estocolmo de 1972 e previsto constitucionalmente no *caput* do artigo 225 da Constituição Federal, alcança verdadeira envergadura de direito fundamental, mesmo a despeito de não estar inserido no rol do artigo 5º ou mesmo no artigo 6º da Lei Maior, pois é inafastável a conclusão de que um meio ambiente saudável propiciará as condições materiais necessárias à concretização de direitos individuais atrelados à própria dignidade da vida humana.



Nessa esteira, alude o artigo 23, VI, da Carta Magna, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Certamente, ao dispor sobre a incumbência dos entes federativos, o constituinte originário estendeu tal mister a todos os órgãos públicos pertencentes à administração direta e indireta das pessoas de direito público interno, tais como a Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler (FEPAM) e a Agência Nacional de Águas (ANA).

A partir da moldura fática que delinea a presente Ação Civil Pública, impende consignar que decorre do Princípio do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado que a água, enquanto recurso natural indispensável à vida humana, é um direito de todos, garantido constitucionalmente e infraconstitucionalmente, por intermédio da Lei Federal n. 9.433/1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos), do Decreto Federal n. 24.643/1934 (Código de Águas); Lei Federal n. 9.984/2000 (Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas), dentre outras.

De acordo com a Lei Federal n. 9.433/1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei n. 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei n. 7.990, de 28 de dezembro de 1989, a Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Por sua vez, são objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

IV - incentivar e promover a captação, a preservação e o aproveitamento de águas pluviais.

A Política Nacional de Recursos Hídricos, alude, também, que estão sujeitos a outorga do Poder Público os direitos de lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final (art. 12, III, Lei Federal n. 9.433/1997).

No caso em concreto, a transgressão das normas constitucionais e infraconstitucionais afetas à matéria notabilizam-se ao se perceber que **o Projeto Mina Guaíba terá o condão de impor à Região Metropolitana de Porto Alegre o risco de poluição de seus recursos hídricos e, inevitavelmente, o risco de desabastecimento de água potável a todos os municípios que são guarnecidos pelo Lago Guaíba, uma vez que o lago é provido principalmente pelo Rio Jacuí, o qual contribui com 86,3% da vazão média de aporte ao Lago Guaíba, ou seja, é o maior responsável pela quantidade de água. O Rio Jacuí, por sua vez, como é incontroverso, sofrerá com o despejo incessante de metais pesados provenientes da operação da mina que se pretende instalar, tendo o potencial de transformar o Lago Guaíba em uma espécie de grande decantador de resíduos da Mina Guaíba.**

Municípios como Porto Alegre, Canoas, Eldorado do Sul, Guaíba e Barra do Ribeiro, que se beneficiam da segurança hídrica oferecida pelo Rio Jacuí, pois captam água no Lago Guaíba, seriam diretamente afetados pelo empreendimento, porquanto a região conta com beneficiários diretos do Rio Jacuí. São aproximadamente 2 milhões de habitantes

residentes em tais municípios, evidenciando a irregularidade do processo de licenciamento ambiental, já que toda a população afetada deveria ter sido contemplada com a realização de audiências públicas, as quais foram realizadas apenas em Charqueadas e Eldorado do Sul, como é reconhecido pelas Requeridas em outras demandas judiciais.

Ademais, como ressalta do biólogo Paulo Brack, **“os ambientes aquáticos e os remanescentes florestais, estes muitas vezes restritos às Áreas de Preservação Permanente, seriam os mais afetados, primeiro pelo rebaixamento do lençol freático, em segundo lugar pela elevada acidificação das águas (por métodos quase sempre ineficientes ligados à drenagem ácida da mina) que elimina a possibilidade de vida de vertebrados, como peixes, anfíbios, répteis (tartarugas e jacarés) mamíferos e aves (como mergulhão, por exemplo). Em terceiro lugar, teríamos a contaminação química por metais pesados tóxicos (zinco, cobre, mercúrio, chumbo, cádmio, entre outros) além da turbidez maior dos cursos de água e particulados (poeira de minério de carvão) que afetam flora, fauna, ecossistemas e saúde humana.”**

Com efeito, o cientista chama a atenção, também, para o fato de que “a água é um recurso fundamental para a orizicultura, à agricultura e ao abastecimento humano e animal. **O projeto Mina Guaíba alteraria profundamente o curso e dois arroios e causaria o rebaixamento do lençol freático em muitas dezenas de metros, contaminando irremediavelmente aquíferos e cursos de água adjacentes.”**

Conforme já mencionado, causa perplexidade que, mesmo considerando todos os riscos envolvidos, da leitura do EIA/RIMA do Projeto Mina Guaíba, não se observa qualquer referência a metais pesados, altamente tóxicos e frequentemente presentes no carvão mineral.

Nesse contexto, impende rememorar as lições de José Afonso da Silva⁴, para o qual “o Direito Ambiental tem dois objetos de tutela: um imediato, que é a qualidade do

⁴ AFONSO DA SILVA, JOSÉ. **Direito Ambiental Constitucional**. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 54.

meio ambiente; e outro mediato, que é a saúde, o bem-estar e a segurança da população, bens que se vêm sintetizando na expressão qualidade de vida.”

Entretanto, a Organização das Nações Unidas (ONU), ao instituir, em 22 de março de 1992, o “Dia Mundial da Água” e redigir o documento intitulado “Declaração Universal dos Direitos da Água”, fez constar nos artigos 7º e 8º, respectivamente:

Art. 7º - A água não deve ser desperdiçada, nem poluída, nem envenenada. De maneira geral, sua utilização deve ser feita com consciência e discernimento para que não se chegue a uma situação de esgotamento ou de deterioração da qualidade das reservas atualmente disponíveis.

Art. 8º - A utilização da água implica no respeito à lei. Sua proteção constitui uma obrigação jurídica para todo homem ou grupo social que a utiliza. Esta questão não deve ser ignorada nem pelo homem nem pelo Estado.

Desse modo, não se pode admitir que ao se priorizar o lucro em detrimento do meio ambiente e da saúde coletiva, permita-se a implantação de um empreendimento que terá o condão de comprometer a fonte de água potável de todos os habitantes da Região Metropolitana de Porto Alegre, comprometendo a vida e a saúde de milhões de pessoas. Da mesma forma, não é razoável impor às presentes e às futuras gerações a extinção de toda a biodiversidade aquática da região afetada pelo empreendimento, em vista da inevitável devastação ambiental que o Projeto Mina Guaíba representará.

Nesse diapasão, a respeito da proteção da água, **o Código Ambiental do Rio Grande do Sul estabelece que “o órgão ambiental competente deverá considerar como prioritário, obrigatoriamente, em seus processos de licenciamento, os efeitos que a captação de água ou o despejo de resíduos possam ter sobre mananciais utilizados para o abastecimento público de água potável” (art. 122, caput), bem como, que “nenhum descarte de resíduo poderá conferir ao corpo receptor características capazes de causar efeitos letais ou alteração de comportamento, reprodução ou fisiologia da vida.” (art. 123)**

O mesmo diploma normativo dispõe, igualmente, que “nas regiões de recursos hídricos escassos, a implantação de loteamentos, projetos de irrigação e colonização, distritos industriais e outros empreendimentos que impliquem intensa utilização de águas

subterrâneas ou impermeabilização de significativas porções de terreno deverá ser feita de forma a preservar ao máximo o ciclo hidrológico original, a ser observado no processo de licenciamento.” (art. 129, *caput*)

Como já alertado, o empreendimento que se busca instalar localiza-se em área sensível no que diz respeito às fontes hidrológicas de abastecimento de água potável para cerca de dois milhões de pessoas, porquanto o Lago Guaíba, abastecido majoritariamente pelo Rio Jacuí, constitui-se na principal fonte de recursos hídricos dos municípios de Porto Alegre, Canoas, Eldorado do Sul, Guaíba e Barra do Ribeiro.

Todos os problemas constatados no processo de licenciamento ambiental no tocante à poluição de recursos hídricos provocada pelo empreendimento, muitos dos quais encontram-se listados no item 3 desta petição inicial, além de afrontarem a Política Nacional de Recursos Hídricos, importam, por consequência, em transgressão das disposições da Lei Federal n. 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional de Mudança do Clima e dá outras providências, pois a poluição de mananciais, desvios de cursos d’água, rebaixamento do lençol freáticos, drenagem de Aquíferos, dentre outras medidas danosas previstas no Projeto Mina Guaíba, terão o condão de provocar, direta e/ou indiretamente, mudanças nocivas ao clima, dado o caráter indissociável entre o (des)equilíbrio dos recursos hídricos e as mudanças climáticas.

Isso porque, “o ciclo hidrológico está diretamente vinculado às mudanças de temperatura da atmosfera e ao balanço de radiação. Com o aquecimento da atmosfera [...], esperam-se, entre outras consequências, mudanças nos padrões de precipitação (aumento da intensidade e da variabilidade da precipitação), o que poderá afetar significativamente a disponibilidade e a distribuição temporal da vazão nos rios”⁵.

Diante de elevados riscos ambientais, buscando obstar atividades potencialmente poluidoras, tal como no caso submetido ao Juízo, o Poder Judiciário tem

⁵ **Os efeitos das mudanças climáticas sobre os recursos hídricos: desafios para a gestão.** Grupo de Trabalho sobre Mudanças Climáticas (Portaria ANA n° 36, 26/01/2010). Agência Nacional de Águas (ANA), 2010, p. 7.

concedido tutelas inibitórias com vistas à proteção de interesses difusos e coletivos, como ocorreu na demanda submetida ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, “diante de documentos técnicos que comprovam cabalmente o risco de danos irreversíveis ao patrimônio espeleológico que a atividade minerária” oferecia à área de sensível proteção ambiental, concedeu tutela inibitória para proibir definitivamente a atividade de mineração na região, em prestígio ao princípio da precaução, consoante se pode inferir da ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE MINERÁRIA - PEDIDOS DE ANULAÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - SUPERVENIENTE INDEFERIMENTO DAS LICENÇAS - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER - DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR - COISA JULGADA - OCORRÊNCIA - **PRETENSÃO DE QUE SE PROÍBA O DEFERIMENTO DE QUALQUER LICENÇA NO LOCAL** - INSUBSISTÊNCIA DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA - ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - JULGAMENTO IMEDIATO - FAZENDA SITUADA NO ENTORNO DA GRUTA REI DO MATO - ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE - PATRIMÔNIO ESPELEOLÓGICO - **RISCO DE DANO IRREPARÁVEL PELA MINERAÇÃO - TUTELA INIBITÓRIA - CABIMENTO.****

1 - O superveniente indeferimento, pelo órgão estadual competente, dos pedidos de licenciamento ambiental para exploração de atividades minerárias nos locais indicados na inicial afastam o interesse processual do 'Parquet' de ver acolhidos os pedidos de anulação dos processos administrativos deflagrados pela empresa mineradora.

2 - Se o pedido de proibição do exercício de atividade extrativa de mineral em uma das áreas referidas na inicial foi deferido em ação civil pública anterior envolvendo as mesmas partes e causa de pedir, é de se reconhecer a ocorrência da coisa julgada relativamente àquela pretensão.

3 - Embora seja legalmente atribuída à Administração Pública a responsabilidade pelo licenciamento das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, tal não impede a intervenção do Poder Judiciário diante de condutas ofensivas ao direito à manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado (CR, art. 225) e às diretrizes da política nacional do meio ambiente (Lei n.º 6.938/81), assim afastada a impossibilidade jurídica dos pedidos de obrigação de não fazer em relação à outra área descrita na inicial.

4 - Não prevalecendo o motivo que ensejou a extinção do processo sem resolução do mérito relativamente a estes pedidos, pode o Tribunal, nos termos do art. 515, §3, do CPC, apreciá-los desde logo, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

5 - Diante dos documentos técnicos que comprovam cabalmente o risco de danos irreversíveis ao patrimônio espeleológico que a atividade minerária oferece à área situada no entorno da Gruta Rei do Mato - objeto de

proteção especial dada pela Lei Estadual n.º 8.670/84 -, e em razão das tentativas da empresa ré de obter o licenciamento para exploração de calcário na região, impõe-se deferir a tutela inibitória para, em caráter definitivo, proibir o exercício da atividade na Fazenda Vitrine pela mineradora e vedar o deferimento de licenças pelos entes estaduais e municipal, prestigiado, com isto, o princípio da precaução. 5 - Recurso parcialmente provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0672.02.099212-5/001, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/05/2009, publicação da súmula em 28/07/2009)

Portanto, a implantação do empreendimento Mina Guaíba na localidade inicialmente prevista é incompatível com a legislação nacional de proteção ambiental, tendo em vista que provocará, em pouco tempo, o colapso de todo o sistema de segurança hídrica da região metropolitana de Porto Alegre, ocasionando a poluição da principal fonte de água potável (Rio Jacuí) de mais de dois milhões de habitantes, sem obstar o inevitável e irreparável dano ambiental ao ecossistema local, gerando perdas inestimáveis para as presentes e futuras gerações.

5. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR EM CARÁTER INCIDENTAL

Depreende-se da Lei Federal n. 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências, que o Juízo poderá conceder medida liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo (art. 12).

Menciona, ainda, a norma de regência, que são aplicáveis à ação civil pública, o Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie as suas disposições (art. 19) e, à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do título III do Código de Defesa do Consumidor (art. 21).

Reportando-se às normas processuais aplicáveis, infere-se do artigo 300, *caput* e §2º, do Código de Processo Civil, que “a tutela de urgência será concedida quando

houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, podendo ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Por sua vez, extrai-se da norma contida no texto do artigo 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que “para a concessão de tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.”

Em matéria de direito ambiental, face à incidência do **Princípio da Precaução**, tais instrumentos processuais tornam-se ainda mais relevantes para a tutela do meio ambiente, evitando-se graves impactos que, na maioria dos casos, como é a hipótese vertente, são irreversíveis.

Desse modo, para o deferimento de tutelas de urgência, há de se materializar tanto a probabilidade do direito quanto o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a **probabilidade do direito** decorre do vasto arcabouço técnico-científico colacionado na petição inicial, cujos aportes dão conta de falhas e lacunas obsequiosas no Estudo de Impacto Ambiental e no Relatório de Impacto Ambiental, observadas pela comunidade científica local, que possuem o condão de provocar irreparáveis danos ambientais no tocante à segurança hidrológica da Região Metropolitana de Porto Alegre.

Os estudos que subsidiam a exordial, produzidos por renomados cientistas e que sugerem a iminência de um desastre hidrológico na região, além de sedimentarem a probabilidade do direito e a relevância dos fundamentos da demanda, denotam a premência de se sobrestarem os procedimentos de licenciamento do Projeto Mina Guaíba, subjazendo o **perigo de dano** e o **risco ao resultado útil do processo**, pois é notório que a continuidade do licenciamento importará danos irreversíveis ao meio biótico local e, especialmente, à saúde humana, porquanto **o Projeto Mina Guaíba terá o condão de impor à Região Metropolitana**

de Porto Alegre o risco de poluição de seus recursos hídricos e, inevitavelmente, o risco de desabastecimento de água potável a todos os municípios que são abastecidos pelo Lago Guaíba, uma vez que o lago é provido principalmente pelo Rio Jacuí, o qual contribui com 86,3% da vazão média de aporte ao Lago Guaíba, ou seja, é o maior responsável pela quantidade de água. O Rio Jacuí, por sua vez, como é incontroverso, sofrerá com o despejo incessante de metais pesados provenientes da operação da mina que se pretende instalar, tendo o potencial de transformar o Lago Guaíba em uma espécie de grande decantador de resíduos da Mina Guaíba.

Somam-se a essas nefastas consequências, as impropriedades do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), como a **falha na definição da Área de Influência Indireta (AII); o risco de dano ambiental em caso de falha estrutural do dique; o problema da Estação de Tratamento de Efluentes (ETE) desprotegida das cheias do Rio Jacuí; o problema da sinergia com outras infraestruturas projetadas para a região; os danos irreversíveis ao meio biótico, em face da poluição hídrica, do rebaixamento do lençol freático e da Drenagem do Aquífero localizado na região**, todas detalhadas no item 3 da peça inaugural.

Dessumem-se desses fatos, portanto, tanto a probabilidade do direito quanto o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, fazendo exsurgir, na espécie, a necessidade de deferimento liminar de tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, em caráter incidental, com vistas à sobrestar o processo de licenciamento do Projeto Mina Guaíba até o julgamento do mérito da presente Ação Civil Pública, no bojo da qual se logrará êxito em comprovar a total impossibilidade de instalação do empreendimento na localidade pretendida, face aos elevados riscos hidrológicos que oferece ao meio biótico e a toda a população residente e/ou domiciliada na Região Metropolitana de Porto Alegre.

6. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, propugna-se ao r. Juízo:

a) O recebimento da petição inicial;

b) Liminarmente, a concessão de tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, em caráter incidental, com vistas à sobrestar o processo de licenciamento do Projeto Mina Guaíba até o julgamento do mérito da presente Ação Civil Pública, face à probabilidade do direito e ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos da fundamentação, sob pena de multa inibitória não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de descumprimento;

c) A intimação do Ministério Público Federal, para atuação na lide como fiscal da lei ou, ante os interesses difusos e coletivos envolvidos, para figurar como litisconsorte ativo facultativo;

d) A citação dos Requeridos para apresentarem resposta, no prazo legal;

e) Seja oficiado o Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE) de Porto Alegre, órgão responsável pela captação, tratamento e distribuição de água, para, no âmbito de sua competência institucional, manifestar-se sobre o objeto desta Ação Civil Pública e, especialmente, sobre os potenciais riscos hidrológicos impostos pelo Projeto Mina Guaíba ao Município;

f) Seja oficiado o Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Rio Grande do Sul, órgão deliberativo superior, para, no âmbito de sua competência institucional, manifestar-se sobre o objeto desta Ação Civil Pública e, especialmente, sobre os potenciais riscos hidrológicos impostos pelo Projeto Mina Guaíba à Região Metropolitana de Porto Alegre;

g) Seja oficiado o Comitê de Gerenciamento da Bacia Hidrográfica do Lago Guaíba, criado pelo Decreto n. 38.989, de 29/10/1998, alterado pelo Decreto n. 43.418, de 22/10/2004 e Decreto n. 54.502 de 12/02/2019, para, no âmbito de sua competência institucional, manifestar-se sobre o objeto desta Ação Civil Pública e, especialmente, sobre os

potenciais riscos hidrológicos impostos pelo Projeto Mina Guaíba à Região Metropolitana de Porto Alegre;

h) Seja oficiado o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, para, no âmbito de sua competência institucional, manifestar-se sobre o objeto desta Ação Civil Pública e, especialmente, sobre os potenciais riscos hidrológicos impostos pelo Projeto Mina Guaíba à Região Metropolitana de Porto Alegre;

i) A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a prova testemunhal, a prova documental e a prova pericial;

j) No mérito, o deferimento de tutela jurisdicional inibitória, em caráter definitivo, para proibir a instalação do empreendimento intitulado Projeto Mina Guaíba na localidade originalmente prevista, face aos irreversíveis danos ambientais que provocará à região, devido ao elevado potencial poluidor dos recursos hídricos que abastecem os municípios da Região Metropolitana de Porto Alegre, nos termos da fundamentação;

k) Sucessivamente, considerando as falhas e as lacunas apontadas pela comunidade científica local no Estudo de Impacto Ambiental e no Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) do Projeto Mina Guaíba, a declaração de nulidade do procedimento de licenciamento, com a consequente determinação de deflagração de novo processo de licenciamento, com a elaboração de EIA/RIMA que contemple efetivamente todos os riscos provenientes do empreendimento, especialmente no que se refere ao perigo de poluição e desabastecimento de água potável a todos os habitantes da Região Metropolitana de Porto Alegre;

l) Sucessivamente, a determinação de contratação de seguro contra acidentes ambientais que impliquem na poluição dos reservatórios de água potável da Região Metropolitana de Porto Alegre e no risco de desabastecimento de água potável à população;

m) Sucessivamente, a determinação de elaboração de plano de ação de emergência com vistas a mitigar as consequências de eventual dano ambiental que importe na poluição dos reservatórios de água potável da Região Metropolitana de Porto Alegre e o risco de desabastecimento de água potável à população;

n) Por fim, requer-se que todas as intimações/ notificações sejam endereçadas, exclusivamente, sob pena de nulidade, ao advogado Carlos Röcker, inscrito na Subseção Catarinense da Ordem dos Advogados do Brasil sob o n. 23.047.

Atribui-se à causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Pede deferimento.

São José, SC, 08 de setembro de 2020.

CARLOS RÖCKER
OAB/SC 23.047
(Documento assinado digitalmente)

NELSON SCHIESTL JUNIOR
OAB/SC 23.608

EDMO CIDADE DE JESUS
OAB/SC 33.272

RODRIGO MARTINS
OAB/SC 51.816

DOCUMENTOS:

Todos os documentos mencionados ao longo da fundamentação fática e jurídica da presente Ação Civil Pública podem ser acessados nesse [link](#).

